



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

## **PARECER Nº. 018/2022**

### **DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 378/2022.**

#### **DO OBJETO**

O presente parecer tem por objeto analisar o **Projeto de Lei Nº. 378/2022**, de autoria do Poder Executivo, que: **“Institui o Código Tributário Municipal.**

#### **DO RELATÓRIO**

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Poder Executivo, encontra fundamento no artigo 39, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual: A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida na Lei Orgânica do Município, no artigo 4º, incisos I e II, rezando, respectivamente: Ao Município de Xexéu compete: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Complementar Federal nº 95 de 1988, traz a previsão legal da técnica legislativa da Consolidação das Leis, que consiste na integração de leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal.

Ainda, importante destacar que, o presente Projeto de Lei, está em observância com à própria **Constituição Federal de 1988**, a qual prevê no **Art. 30**, que: **Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).**



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Portanto, O Código Tributário Municipal consiste em um diploma legal de suma importância para a organização das atividades tributárias dentro do específico contexto do Município. Esta lei tributária deve ser elaborada e atualizada considerando as atividades econômicas relevantes do município. Deve ser elaborada e atualizada tendo em vista a estrutura administrativa disponível em cada município. Ele deve prever, além de outros assuntos, as obrigações tributárias acessórias dos contribuintes, a fiscalização tributária, a forma pela qual serão feitos lançamentos de créditos tributários e sua cobrança, o processo administrativo tributário, a inscrição de créditos tributários em dívida ativa e as providências administrativas necessárias para a promoção de execução fiscal.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 12 de dezembro de 2022, às 20h, à 22ª Sessão Ordinária, sendo a proposição entregue, em obediência ao artigo 41, Parágrafo Único, inciso I; artigo 47, inciso I; e artigo 70, §3º, inciso V, todos do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

### **DECISÃO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei Nº. 378/2022**, de autoria do Poder Executivo, que: **“Institui o Código Tributário Municipal”**.

Dentro das atribuições legais advindas do ordenamento jurídico pátrio, observa-se que os temas regulamentados estão legalmente contidos no poder legiferante desta Casa Legislativa, não havendo algum choque com a Constituição/88.

Conforme análise realizada, o Projeto de Lei 378/2022 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88. Desta forma, nota-se, a partir da análise do referido Projeto de Lei de iniciativa do Executivo municipal não está eivado de



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

inconstitucionalidade, a abordagem do tema em questão está contida nas competências legislativas das Câmaras Municipais, asseguradas por norma constitucional e ordinária.

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, precedida de autorização legislativa da Câmara Municipal, com base no artigo 9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

As proposições legislativas aqui referenciadas não apresentam óbices de ordem constitucional, formal nem material. Além disso, inovam o ordenamento jurídico municipal e obedecem a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Sendo assim, a partir da análise de leis Municipais e Federal, bem como da Constituição Federal, bem como do Projeto em si, pode-se afirmar que **tal projeto não se depara com nenhum óbice legal, e encontrando-se devidamente incluído na legalidade.**

**Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este parecer de forma favorável.**

Assim sendo, **não havendo óbices, manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto de lei N.º. 378/2022**, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, **já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.**

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 19 de dezembro de 2022.



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

---

Onilda Andrade  
Presidente da Comissão

---

Arisson Caetano da Silva  
Vice-presidente:

---

Max Saturno  
Membro Relator

---

APROVADO

REJEITADO

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

- Ricardo Venôz Barreto

- Círculo acadêmico de Ina  
ECSILVA filho.

~~Handwritten signature~~  
Handwritten signature